



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Recurso n.º : 158.363
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX.: 2000
Recorrente : VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.817


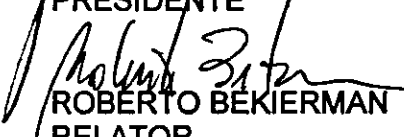
CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/2005.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

Recurso n.º : 158.363
Recorrente : VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 150/170, do Acórdão n.º 04-11.578, de 16.03.2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS, fls. 136/143, o qual julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 01/13.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal para as apurações das infrações CSLL, fl. 06, a autuação originou-se da revisão da DIPJ, onde foi constatada compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Impugnando o feito às fls. 27/38, a interessada alegou, em síntese que

- a) é a pessoa jurídica que tem por objeto social a exploração da atividade rural;
- b) a compensação integral das bases negativas da CSLL com os resultados positivos decorrentes exclusivamente da atividade rural não possui qualquer limitação, sendo admitida pelo art. 512 do RIR/99, c/c arts. 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88 e 57 da lei nº 8.981/95;
- c) o direito à compensação integral é reconhecido pela legislação e também pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, transcrevendo emendas de acórdãos prolatados;
- d) a previsão legal expressa que permite a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% está prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

artigo 42 da MP 1.991-15, publicada no DOU de 13.03.2000 (antes da entrega da DIPJ/2000), cuja versão atual corresponde ao art. 41 da MP 2.158-35/2001;

- e) aplicou as normas de apuração do IRPJ (conforme determina o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88) que permitem a compensação de prejuízos com resultados positivos decorrentes da atividade rural, sem limitação de 30%;
- f) o AFRF tributou parcela de seu patrimônio, que não representa lucro, tratando-se de montante referente à reposição do patrimônio, antes diminuído pelos prejuízos tributários sofridos, e que podiam ser compensados na sua totalidade; e
- g) agiu acreditando nas instruções das autoridades fiscais veiculadas em manuais para preenchimento das Declarações de Rendimentos e em Instruções Normativas da SRF, e não devendo ser penalizada por isso, devendo receber o tratamento previsto no artigo 100, parágrafo único do CTN;

Encontra-se acostada às fls. 39/78 a DIPJ 2000, apresentada pela ora recorrente em 29.06.2000.

Na decisão recorrida (fls. 136/143), por unanimidade de votos, julgou-se o lançamento procedente em parte, concluindo que:

- a) o artigo 14 da Lei nº 8.023/90 rege a atividade rural, dispondo que "*O prejuízo apurado...poderá ser compensado com resultado positivo obtido nos anos-base posteriores*", contudo, tal artigo se refere exclusivamente ao IRPJ, não fazendo qualquer referência à base de cálculo negativa da CSLL ou à possibilidade de compensação com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

contribuição apurada;

- b) o artigo 111, I, do CTN não permite a interpretação extensiva ao artigo 35, § 4º, da IN 11/96, de modo a incidir-lo sobre a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, devendo, como regra excepcional, ser interpretada restritivamente;
- c) quando foi instituída a CSLL, o artigo 6º, parágrafo único da lei nº 7.689/88 orientava que a legislação do imposto de renda seria aplicada no que coubesse, quanto à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo. Contudo, tal artigo foi revogado pela Lei nº 8.981/95, quando a compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores passou a ser limitada em 30% do lucro líquido ajustado;
- d) a trava dos 30% na CSLL teve vigência, inclusive, para empresas com atividades rurais a partir de 1995. Somente a partir da vigência do artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10.03.2000, é que o limitador deixou de ser aplicado, mas o referido dispositivo não se aplica aos fatos geradores ocorridos anteriormente à entrada em vigor da lei; e
- e) com relação à multa, o Estado tem o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através de imposição de penalidades inibidoras de ações ilícitas, como as multas pecuniárias.

No recurso voluntário (fls. 150/170), a interessada manifesta inconformidade com a decisão, reiterando os argumentos apresentados na impugnação original e alegando que os efeitos das Medidas Provisórias 1.991-15/2000 e 2.113-32/2001 são retroativos (*ex tunc*), a teor do disposto no artigo 106, I, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A interessada alegou, no curso do processo administrativo, que o limite de compensação de 30% a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.065/1995 não se aplicaria ao lucro resultante da atividade rural mesmo em período anterior à edição da MP nº 2.158/2001, tendo caráter meramente interpretativo, o que se depreende do seu próprio texto:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Este entendimento conforme amplamente reconhecido pelas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes; também algumas delegacias de julgamento já afastaram a aplicação do art. 15 da Lei nº 9.065/1995 a resultados de atividade rural anteriores à MP. Veja-se, a título exemplificativo, decisões da DRJ em Santa Maria e acórdãos da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO Não se aplica o limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural.

ANO-CALENDÁRIO: 1996

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria. 1ª Turma. Acórdão nº 1758, DE 31 DE JULHO DE 2003).

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES Tributa-se de acordo com as normas das atividades em geral o resultado da pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Acórdão n.º : 105-16.817

que explore a atividade rural, quando esta não apurar em separado as bases de cálculo de cada atividade.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria. 1ª Turma. Acórdão nº 1448, de 21 de março de 2003)

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais)

podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/2005. Recurso voluntário a que se dá provimento.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. Terceira Câmara. Recurso nº 144675. Sessão de 30/03/2007. Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho. Acórdão nº 103-22972. D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2007)

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Primeira Turma. Recurso nº 108-127901. Sessão de 02/12/2002. Relator: Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Acórdão: SRF/01-04.336)

Tendo em vista a integralidade do resultado da interessada estar declarado como originado da atividade rural - fato este não contestado pela Fiscalização - voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o valor lançado a título de CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN

